SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321341 - RJ (2026/0293446-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JUAN AGUIAR DE AVELAR
ADVOGADOS	:	PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703
		RENAN DA SILVA MENDES - RJ235474
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ILAÇÕES AMBIENTAIS INSUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental em agravo em recurso especial interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial para absolver o Recorrente do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, mantendo a condenação pelo art. 33 e reajustando a pena e o regime.
2. *Fato relevante*. O Agravante sustenta que a posse de rádio comunicador em área dominada por facção criminosa, aliada às circunstâncias da prisão e à apreensão de drogas embaladas para venda, comprova a estabilidade e a permanência da associação para o tráfico.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve a condenação pelo art. 35, afastando a minorante do art. 33, § 4º, ao fundamento de habitualidade criminosa; a decisão agravada reconheceu a ilegalidade da condenação por ausência de demonstração concreta do animus associativo e absolveu o Recorrente quanto ao art. 35, preservando a condenação por tráfico.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os elementos colhidos (prisão em área dominada por facção criminosa, posse de drogas e de rádio comunicador, depoimentos policiais e material embalado para venda) são suficientes para demonstrar o vínculo associativo estável e permanente exigido pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, apto a manter a condenação por associação para o tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA60898976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:48
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 071f5ba5-d670-4a6b-91c9-10e389e5e11a

III. Razões de decidir

5. O art. 35 da Lei n. 11.343/2006 exige a demonstração concreta de vínculo permanente e estável entre duas ou mais pessoas, dirigido à prática dos delitos previstos no art. 33, caput e § 1º, e/ou no art. 34 da Lei de Drogas.
6. A condenação não pode se apoiar em meras ilações sobre o ambiente do tráfico ou na circunstância de prisão em área dominada por facção, somada à posse de drogas e rádio comunicador, sem elementos objetivos que evidenciem o *animus* associativo.
7. Ausente prova da estabilidade e permanência da associação, impõe-se a absolvição quanto ao art. 35, mantendo-se apenas a condenação pelo tráfico, nos moldes fixados na decisão agravada.
8. O agravo regimental não apresenta fundamentos capazes de modificar o entendimento adotado, devendo ser preservada a conclusão pela ilicitude da condenação por associação para o tráfico.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, art. 35; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 1º; Lei n. 11.343/2006, art. 34; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 354.109/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 15.09.2016, DJe 22.09.2016; STJ, HC 391.325/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 18.05.2017, DJe 25.05.2017; STJ, HC 390.143/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 12.09.2017, DJe 19.09.2017; STJ, HC 264.222/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 08.08.2017, DJe 16.08.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60898976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:48
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 071f5ba5-d670-4a6b-91c9-10e389e5e11a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321341 - RJ (2026/0293446-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JUAN AGUIAR DE AVELAR
ADVOGADOS	:	PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703
		RENAN DA SILVA MENDES - RJ235474
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ILAÇÕES AMBIENTAIS INSUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental em agravo em recurso especial interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial para absolver o Recorrente do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, mantendo a condenação pelo art. 33 e reajustando a pena e o regime.

2. *Fato relevante*. O Agravante sustenta que a posse de rádio comunicador em área dominada por facção criminosa, aliada às circunstâncias da prisão e à apreensão de drogas embaladas para venda, comprova a estabilidade e a permanência da associação para o tráfico.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve a condenação pelo art. 35, afastando a minorante do art. 33, § 4º, ao fundamento de habitualidade criminosa; a decisão agravada reconheceu a ilegalidade da condenação por ausência de demonstração concreta do animus associativo e absolveu o Recorrente quanto ao art. 35, preservando a condenação por tráfico.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os elementos colhidos (prisão em área dominada por facção criminosa, posse de drogas e de rádio comunicador, depoimentos policiais e material embalado para venda) são suficientes para demonstrar o vínculo associativo estável e permanente

Documento eletrônico VDA60899082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 595a86f9-19f8-4009-9812-14623f2b2bb2

exigido pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, apto a manter a condenação por associação para o tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

5. O art. 35 da Lei n. 11.343/2006 exige a demonstração concreta de vínculo permanente e estável entre duas ou mais pessoas, dirigido à prática dos delitos previstos no art. 33, caput e § 1º, e/ou no art. 34 da Lei de Drogas.

6. A condenação não pode se apoiar em meras ilações sobre o ambiente do tráfico ou na circunstância de prisão em área dominada por facção, somada à posse de drogas e rádio comunicador, sem elementos objetivos que evidenciem o *animus* associativo.

7. Ausente prova da estabilidade e permanência da associação, impõe-se a absolvição quanto ao art. 35, mantendo-se apenas a condenação pelo tráfico, nos moldes fixados na decisão agravada.

8. O agravo regimental não apresenta fundamentos capazes de modificar o entendimento adotado, devendo ser preservada a conclusão pela ilicitude da condenação por associação para o tráfico.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 35; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 1º; Lei n. 11.343/2006, art. 34; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 354.109/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 15.09.2016, DJe 22.09.2016; STJ, HC 391.325/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 18.05.2017, DJe 25.05.2017; STJ, HC 390.143/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 12.09.2017, DJe 19.09.2017; STJ, HC 264.222/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 08.08.2017, DJe 16.08.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (e-STJ, fls. 420-424), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 403-413), que reconsiderou o não conhecimento do agravo em recurso especial e, conhecendo do agravo, deu parcial provimento ao recurso especial para absolver JUAN AGUIAR DE AVELAR do delito de associação para o tráfico de drogas, mantendo a condenação pelo tráfico e recalculando a pena em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, mais 680 dias-multa, em regime inicial fechado.

Preliminarmente, afirma a tempestividade do recurso, indicando a data de disponibilização da intimação eletrônica e o termo inicial do prazo (e-STJ, fls. 421).

No mérito, sustenta que a posse de rádio comunicador em área dominada por facção criminosa comprova a estabilidade e a permanência da associação para o tráfico, pois o meio de

Documento eletrônico VDA60899082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 595a86f9-19f8-4009-9812-14623f2b2bb2

comunicação revela atuação estratégica junto à facção como “informante”, “vapor” ou “contenção”, o que evidenciaria materialidade e autoria do art. 35 da Lei 11.343/2006 (e-STJ, fls. 423-424).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo regimental ao colegiado para conhecer e improver o agravo em recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 424).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Por outro lado, observa-se a ilegalidade do acórdão recorrido no que tange à condenação do agravante pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal de origem preservou a condenação dos réus pelo delito de associação para o tráfico de drogas mediante a seguinte fundamentação:

> "[...]
> 29. No caso em tela, as peculiaridades da causa, como os depoimentos das autoridades policiais, as circunstâncias da prisão, a quantidade de drogas apreendidas e o material devidamente embalado para venda apontam à existência do vínculo associativo do apelante com o tráfico da localidade. O apelante estava na posse de um rádio comunicador e ainda foi preso em local dominado pela facção criminosa TCP, sendo notoriamente sabido que nessas localidades não é possível a venda de drogas de forma avulsa.
> A propósito:
> [...]
> 31. As provas produzidas evidenciam, portanto, que o acusado integrava a organização criminosa, com estabilidade e permanência, o que configura a prática do delito tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/06.
> 32. A condenação por associação ao tráfico de entorpecentes obsta a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demonstra o animus associativo estável e permanente para o crime, evidenciando, assim, a habitualidade criminosa.
> 33. Desta forma, devem ser mantidas as condenações do acusado.
> [...]" (e-STJ, fls. 51-54.)

Para a caracterização do crime de associação criminosa, é imprescindível a demonstração concreta do vínculo permanente e estável entre duas ou mais pessoas, com a finalidade de praticarem os delitos do art. 33, *caput* e § 1º e/ou do art. 34, da Lei de Drogas (HC 354.109/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe

Documento eletrônico VDA60899082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 595a86f9-19f8-4009-9812-14623f2b2bb2

22/9/2016; HC 391.325/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 25/5/2017).

Na hipótese, à mingua de um exame aprofundado do conteúdo probatório, verifica-se que a instância ordinária não apresentou elementos concretos que demonstrem efetivamente o *animus* associativo entre o recorrente e demais indivíduos supostamente integrantes de facção criminosa.

O acórdão apoiou-se em ilações sobre o ambiente, não em demonstração concreta do vínculo societário, o que contraria o alcance do art. 35 e a jurisprudência dominante.

A condenação pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 está amparada tão somente no fato de o acusado ter sido preso em flagrante, em área dominada por facção criminosa, com drogas e rádio comunicador. Todavia, **não há conjunto probatório** que aponte a sua participação nas atividades criminosas habituais de facção criminosa.

Portanto, sendo flagrantemente ilegal a condenação pelo delito de associação, em decorrência da falta de demonstração da estabilidade e permanência, **a absolvição do recorrente quanto ao referido delito é medida que se impõe.**

A seguir os seguintes precedentes que respaldam esse entendimento:

> "[...] ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NÃO RECONHECIDAS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. COAÇÃO ILEGAL CONFIGURADA
> 1. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes.
> 2. Na espécie, inexistindo a comprovação de que os pacientes tiveram o dolo de se associar com estabilidade ou permanência, não resta caracterizado o delito de associação para o tráfico. Precedentes.
> [...]
> 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para absolver os pacientes do crime de associação para o tráfico e para reduzir a reprimenda que lhes foi imposta quanto ao delito do artigo 33 da Lei 11.343/2006 para 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão impugnado."
> (HC 390.143/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 19/9/2017).

> "*HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CONSECTÁRIOS. REGIME MAIS BRANDO. CORRÉU. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.
> 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a

Documento eletrônico VDA60899082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 595a86f9-19f8-4009-9812-14623f2b2bb2

demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas.
2. As instâncias ordinárias, ao concluírem pela condenação do paciente em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, em nenhum momento fizeram referência ao vínculo associativo estável e permanente porventura existente entra ele e o corréu; proclamaram a condenação com base em meras conjecturas acerca de uma *societas sceleris*, de maneira que se mostra inviável a manutenção da condenação pelo tipo penal descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.
[...]
6. Ordem concedida para absolver o paciente em relação ao delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Habeas corpus concedido para: reconhecer a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006; aplicá-la no patamar de 2/3 e, por conseguinte, reduzir a reprimenda do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão e pagamento de 166 dias-multa; fixar o regime inicial semiaberto. Extensão, de ofício, ao corréu."
(HC 264.222/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 16/8/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 595a86f9-19f8-4009-9812-14623f2b2bb2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0293446-7

AgRg no AgRg no AREsp 3.321.341 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08074931620258190001 202624701185 8074931620258190001

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JUAN AGUIAR DE AVELAR
ADVOGADOS	:	PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703
		RENAN DA SILVA MENDES - RJ235474
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JUAN AGUIAR DE AVELAR
ADVOGADOS	:	PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703
		RENAN DA SILVA MENDES - RJ235474
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:17:54
Código de Controle do Documento: 5D26B41B-3B4C-43EB-AA0B-1D592C7D15E8